



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.638 - RS (2012/0187067-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CASARIN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ARTUR JOSÉ SOUSA MARANINCHI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e da Súmula 314/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.638 - RS (2012/0187067-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CASARIN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ARTUR JOSÉ SOUSA MARANINCHI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial por entender presente no caso a prescrição intercorrente, segundo o procedimento narrado no art. 40, §4º da Lei 6.830/90.

Em seu recurso a agravante sustenta, em síntese, que em momento algum a decisão agravada levou em consideração outros fatos, que levaram aquele tribunal a não reconhecer a prescrição intercorrente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.638 - RS (2012/0187067-8)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 314/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e da Súmula 314/STJ.
2. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 141/143e):

Trata-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado por CASARIN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, com fundamento no art. 105, III, alínea *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 102e):

AGRAVO LEGAL (ART. 557, *CAPUT*, DO CPC). AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO MANUTENÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O instituto da exceção de pré-executividade, por sua peculiar natureza, sempre teve restrito âmbito de admissibilidade, adstrito a questões de ordem pública, como a ausência de pressupostos processuais e condições da ação, ou nulidade do título executivo, comprovada de plano pelo juízo. Apesar disso, a jurisprudência tem-se inclinado pela inclusão, nas matérias passíveis de alegação pela exceção, da prescrição e da compensação, quando aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória, e reconhecíveis de ofício pelo juiz.

2. A completa instrução do agravo de instrumento é ônus da parte recorrente, quando da interposição do recurso, não permitida a dilação probatória posterior. Hipótese em que os elementos trazidos ao autos não permitem aferir a prescrição alegada pela executada.

3. Manutenção da deliberação monocrática do Relator negou seguimento ao agravo de instrumento, proferida no exatos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, não merecendo reparos.

Nas razões do recurso especial (fls. 104/110e), a recorrente alega que o acórdão recorrido teria violado o art. 174, do CTN e art. 40 da Lei 6.830/80.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido está em sentido contrário ao da Súmula 314/STJ.

Sem contrarrazões (fls. 76e), o recurso foi inadmitido na origem (fls. 125/129e).

O agravante infirmou os fundamentos da decisão agravada (fls. 131/134e).

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA A SUA DECRETAÇÃO.

1. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ.

2. O Tribunal de origem expressamente consignou que o feito não foi suspenso e nem arquivado, procedendo à contagem do prazo prescricional intercorrente em desacordo com o estabelecido pelo art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 151.592/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 20/8/12)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA SUSPENSÃO DO FEITO POR UM ANO, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 E DA SÚMULA N. 314/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. A prescrição intercorrente somente tem início após a suspensão do processo por um ano, ainda que desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que arquiva o feito, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80, segundo disposto na Súmula 314/STJ, *in verbis*: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.291.494/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/2/12)

No caso, o Tribunal de origem, ao analisar a questão, assim consignou (fl. 84e):

No tocante aos aspectos fáticos relevantes à solução da controvérsia posta, registro que, após tentativa frustrada de localização de bens da empresa executada, foi requerida pelo exequente em 26/03/2004 (fl. 34 destes autos), e deferida pelo juiz em 06/04/2004 (fl. 35), a suspensão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda por um ano, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo da suspensão, por meio da petição cuja cópia foi juntada na fl. 36 destes autos, o exequente pediu, em 19/05/2005, o arquivamento administrativo dos autos, conforme previsão do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80, no que foi atendido pelo juiz em 24/05/2005 (fl. 37).

Por meio de petição juntada aos autos principais em 15/10/2010 (fls. 58/64), a parte executada postulou a decretação da prescrição intercorrente, sob o argumento de não ter sido efetivada nenhuma diligência útil ao andamento do feito, restando indeferido seu pedido por meio da decisão agravada, argumentando o juiz que inclusive uma medida cautelar fiscal foi aforada, em 26/08/2009, sob o nº 2008.71.10.003054-0.

Nesse contexto, constata-se que a instância de origem narrou exatamente o procedimento estabelecido no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/90, sendo imperioso a decretação da prescrição intercorrente com fulcro no mencionado dispositivo.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **dar provimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Ademais, a agravante não trouxe em suas razões qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0187067-8

AgRg no
AREsp 227.638 / RS

Números Origem: 00123863020114040000 123863020114040000 199971100091568

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASARIN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ARTUR JOSÉ SOUSA MARANINCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CASARIN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ARTUR JOSÉ SOUSA MARANINCHI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.